



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023, de 31 de janeiro de 2023.

PROTOCOLO

Nº 60 / 2023

31/01/2023

Câmara Municipal de Ananás

“Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Vereadores e às Remunerações dos Servidores do Poder Legislativo de Ananás/TO”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, vem, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos arts. 48º, 58º e 60º da Lei Orgânica Municipal e arts. 23º, X, 109º e 110º, II, do Regimento Interno desta casa de Leis, propor o presente Projeto de RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2023, em 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), referente as perdas inflacionárias, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado ao longo do ano de 2022, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal aos subsídios dos vereadores e às remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Ananás/TO.

Art. 2º. Os subsídios dos vereadores revisados conforme artigo anterior, passa a vigorar com os seguintes valores:

I - Vereador **R\$ 3.702,65** (três mil setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos);

II - Vereador Presidente **R\$ 5.553,98** (cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º. As remunerações dos servidores desta casa de lei revisadas conforme artigo 1º, passa a vigorar conforme anexo único desta Resolução.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, revogada as disposições contrárias.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara

João Junior Pereira Resende
Primeiro Secretário

Ronaldo Monteiro de Sousa
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Projeto de Resolução nº 01/2023

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VENCIMENTOS

Cargos Efetivos:

Nomenclatura Geral	Ref.	Qt.	Vencimento R\$	Área de Atuação	Carga horária semanal
Procurador (a) Legislativo	CE- 1	01	3.385,28	Procuradoria	20h
Contador (a)	CE- 1	01	2.328,65	Contabilidade	20h
Controlador (a)	CE- 1	01	2.408,64	Controladoria	40h
Assistente Administrativo	CE- 2	01	1.766,32	Secretaria	40h
Motorista	CE- 3	01	1.766,32	Secretaria	40h
Auxiliar de Serviços Gerais	CE- 3	01	Um Salário Mínimo	Secretaria	40h

Cargos Comissionados:

Nomenclatura Geral	Ref.	Qt.	Vencimento R\$	Área de Atuação	Carga horária semanal
Secretário (a) Geral	CC- 1	01	1.435,45	Secretaria	40h
Assessor de Gabinete da Presidência	CC- 2	01	Um Salário Mínimo	Gabinete da Presidência	40h
Assessor de Gabinete dos Vereadores	CC- 2	08	Um Salário Mínimo	Gabinete dos Vereadores	40h
Tesoureiro (a)	CC- 1	01	1.436,76	Tesouraria	40h

Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara

João Junior Pereira Resende
Primeiro Secretário

Ronaldo Monteiro de Sousa
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

JUSTIFICATIVA

Referencia	Projeto de Resolução nº 01/2023
Autor	Mesa Diretora

Senhores Vereadores,

Apresentamos nesta oportunidade para discursão, análise e votação aos nobres pares, o Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, que tem a finalidade de promover a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores e à remuneração dos servidores a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Ananás/TO, conforme disposto na parte final do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispositivo este que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, do vencimento dos servidores públicos.

A lei orgânica do município de ananás/TO, por seu turno, prevê em seu artigo 25º, § 1º inciso IV. “Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos por **Resolução**”.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data, observando, ainda, Hely Lopes Meirelles, que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Nesse sentido, apresentamos o Projeto de Resolução em comento, com o intuito de conceder a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos efetivos e comissionados e os subsídios dos agentes políticos, no percentual de 5,79%, retroativos a janeiro de 2023.

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Assim sendo, incluímos a estimativa do impacto orçamentário financeiro no presente exercício e nos dois exercícios subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme exigências dos artigos 16 e 17 da lei federal nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Em vista disso, esperamos uma manifestação favorável dos Nobres Pares, certos de que terão o mesmo entendimento desta Mesa Diretora, antecipadamente agradecemos aos nobres companheiros.

Atenciosamente,

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara

João Junior Pereira Resende
Primeiro Secretário

Ronaldo Monteiro de Sousa
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO PARA REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Revisão dos vencimentos de servidores e subsídios dos vereadores da Câmara de Vereadores de Ananás-TO para o exercício de 2023.

JUSTIFICATIVA: Cumprimento da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos e vencimento dos servidores do Poder Legislativo, observando os limites prudenciais estabelecidos pela legislação bem como o orçamento da Câmara Municipal.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Os salários estimados para o ano de 2023 seguem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado nos últimos 12 meses. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos das tabelas vigente.

ORIGEM DOS RECURSOS:

Tabela 1 – Demonstrativo da Projeção de Repasse ao Legislativo

DISCRIMINATIVO	2023
Recursos Próprios	1.355.406,02
TOTAL	1.355.406,02

Tabela 2 – Estimativa de revisão do subsídio dos vereadores

DEMONSTRATIVO	Subsídios Atual	IPCA	Subsídios Atualizado
Subsídio Vereadores	399.000,00	5,79 %	422.102,10
Encargos Sociais	83.790,00	5,79 %	88.641,45
TOTAL	482.790,00		510.743,55



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Tabela 3 – Estimativa de revisão vencimentos servidores

DEMONSTRATIVO	Vencimentos Atual	IPCA	Vencimentos Atualizado
Vencimentos	237.979,73	5,79 %	240.415,67
Encargos Sociais	49.975,74	5,79 %	50.487,29
TOTAL	287.955,47		290.902,96

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Tabela 4 - Despesas de Folha do Legislativo com o Repasse do Duodécimo

DEMONSTRATIVO FOLHA	Atual	Previsto
Subsídio Vereadores	399.000,00	422.102,10
Vencimentos	315.438,44	327.742,44
Encargos Sociais	148.547,31	155.917,99
TOTAL	862.985,75	905.762,54

PREVISÃO DE REPASSE DO DUODÉCIMO	1.355.406,02	1.355.406,02
FOLHA DE PAGAMENTO	862.985,75	905.762,54
PERCENTUAL COM ENCARGOS PATRONAIS	63,67%	66,83%
PERCENTUAL SEM ENCARGOS PATRONAIS	52,71%	55,32%

Considerando que o § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988 no qual determina que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Considerando ainda que a Resolução TCE-TO nº 127/2018 de 28 de março de 2018, formulada através da consulta acerca da contabilização das despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo, no qual teve como Relator o Conselheiro Severiano José Costa Andrade de Aguiar no foi resolvido em Sessão Planária que conforme Item 10.28, Inciso III, Questionamento 1, Alínea "b" que **a contribuição previdenciária patronal não entra no limite de 70% da "folha de pagamento"**, ou seja, o entendimento formado pelo Tribunal de Contas de que as Obrigações Patronais do Poder Legislativo não entram no cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido pelo § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988 no qual estabelece um percentual limite de 70% (setenta por cento) da receita recebida pelo Poder Legislativo.

Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Com base nos dados apresentados em tabelas, o limite prudencial de gastos com a folha de pagamento está sendo considerado, ficando abaixo de 70%. Entretanto os valores estimados para o repasse do duodécimo a este legislativo para o ano de 2023, são apenas uma projeção, uma vez que, o cálculo oficial repassado pelo tribunal de contas do estado somente estará disponível após o envio da 7ª Remessa Contábil do Poder Executivo. Sendo assim poderá ocorrer variações nos valores projetados.

Tendo em vista que o repasse ao legislativo é baseado na arrecadação de algumas receitas do exercício anterior a competência atual, assim como estabelece a Constituição Federal, Art. 29-A:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

A projeção do cálculo do repasse a ser realizado segue as normas estabelecidas na constituição, sendo que podem ocorrer variações devido ao envio das informações pelo poder executivo ainda não terem sido concluído. Em anexos as receitas e enviadas pelo executivo ao tribunal de contas do estado, que servirão de base para o cálculo da receita prevista.

Diante de todas as informações expostas que atendem aos limites prudenciais, e estando adequado as dotações orçamentarias corrente, considera ADEQUADA a revisão para os subsídios e vencimentos dos vereadores e servidores deste legislativo.

Ananás/TO, 01 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

JESSICA DOS SANTOS BRITO:04845280175
Assinado de forma digital por
JESSICA DOS SANTOS
BRITO:04845280175
Dados: 2023.02.01 21:21:14 -03'00'

JESSICA DOS SANTOS BRITO
Departamento de Contabilidade da CMAT
Contadora - CRC-TO 005987/O-6

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA (ART. 16, 11, DA L C. 101/00)

Declaramos que as despesas com o objeto da presente proposição têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E por ser a presente declaração expressão da mais lúdima verdade, firmamo-a competentemente.

Ananás/TO, 01 de fevereiro de 2023.

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da CMAT



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

ANEXOS

Tabela 1 – Projeção Duodécimo 2023

DEMONSTRATIVO PARA REPASSE AO LEGISLATIVO	Receitas 6ª Remessa
RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2022 (Art. 29-A da CF)	VALOR
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.743.014,35
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	10.961.882,60
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007) - Principal	477.434,53
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (EC Nº 84/2014) - Principal	447.655,30
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	151.475,03
Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Outro - Principal	0
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	41.561,90
Cota-Parte do ICMS	3.958.859,01
Cota-Parte do IPVA - Principal	551.984,18
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	9.774,55
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	19.301,66
TOTAL DAS RECEITAS	19.362.943,11
VALOR PARA REPASSE DO DUODÉCIMO ANUAL EM 2023 (Art. 29-A, I da CF)	1.355.406,02
VALOR PARA REPASSE DO DUODÉCIMO MENSAL EM 2023 (Art. 29-A, I da CF)	112.950,50

Tabela 2 – Subsídio Mensal de Vereadores

VEREADORES	CARGO	SUBSÍDIO ATUAL	REV. IPCA 5,79%	SUBSÍDIO ATUALIZADO
Elzi Pereira de Sá	Presidente	R\$ 5.250,00	R\$ 303,98	R\$ 5.553,98
João Junior Pereira Rezende	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Ronaldo Monteiro de Sousa	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Josiel Moura Leite	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Manoel Araújo de Sá	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Davidson Pereira Barbosa	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Carlito De Sousa Amorim	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Cicero Pereira da Silva	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
Cicero Pereira Martins	Vereador	R\$ 3.500,00	R\$ 202,65	R\$ 3.702,65
VALOR TOTAL	-	R\$ 33.250,00	R\$ 1.925,18	R\$ 35.175,18



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Tabela 3 - Vencimentos Mensal de Servidores

FUNCIONÁRIOS	CARGO	SALÁRIO ATUAL	REV. IPCA 5,79%	SALÁRIO ATUALIZADO
Sirlene Pereira Lima	Assistente adm	R\$ 1.669,65	R\$ 96,67	R\$ 1.766,32
Jessica dos Santos Brito	Contador	R\$ 2.201,20	R\$ 127,45	R\$ 2.328,65
Manoel Darlan Moraes Ribeiro	Advogado	R\$ 3.200,00	R\$ 185,28	R\$ 3.385,28
Delano Ramos Cavalcante Brasil	Controle interno	R\$ 2.276,81	R\$ 131,83	R\$ 2.408,64
Gilvani Nunes Feitosa	Asg	R\$ 1.302,00	-	R\$ 1.302,00
Marcelo Gonçalves Lira	Motorista	R\$ 1.669,65	R\$ 96,67	R\$ 1.766,32
Marcilon Alves da Silva	Secretaria	R\$ 1.356,89	R\$ 78,56	R\$ 1.435,45
Debora Carvalho de Almeida	Assessor gabinete	R\$ 1.302,00	-	R\$ 1.302,00
Renata Ferreira dos Santos Leite	Assessor gabinete	R\$ 1.302,00	-	R\$ 1.302,00
Bruna Eleoterio Mota	Assessor gabinete	R\$ 1.302,00	-	R\$ 1.302,00
Francisca Fernandes de Sousa	Tesoureira	R\$ 1.358,12	R\$ 78,64	R\$ 1.436,76
VALOR TOTAL	11	R\$ 18.940,32	R\$ 795,10	R\$ 19.735,42
VALOR TOTAL COM INCENTIVOS	11	R\$ 23.929,77	R\$ 795,10	R\$ 24.852,57



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2021/2022

PARECER

Protocolo: 060/2023

Parecer: 025/2023

ENTIDADE SOLICITANTE: Poder Legislativo Municipal

FINALIDADE: Análise do Projeto de Resolução que “**Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Vereadores e às Remunerações dos Servidores do Poder legislativo de Ananás/TO**”.

ORIGEM: Mesa Diretora do Poder Legislativo

CONTROLE INTERNO - TÉCNICO –
PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO
DE RESOLUÇÃO – CONTABILIDADE –
ESTIMATIVA DE IMPACTO –
ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA –
ORDENADOR DE DESPESAS –
DECLARAÇÃO – ADEQUAÇÃO LOA –
COMPATIBILIDADE PPA E LDO –
EXIGÊNCIAS LRF PRESENTES;
REGULAR.

Trata-se de análise da documentação inclusa no presente Processo Legislativo sob o Protocolo nº 060/2023 do Poder Legislativo, que tem por matéria, o Projeto de Resolução nº 001, de 31 de janeiro de 2023.

Antes de adentrarmos na temática, há de esclarecer que a Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás – CILMA tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e caput do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de 01 setembro de 2022 - CMAT.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Controladoria, para manifestação, o Processo Legislativo sob o Protocolo nº 060/2023 do Poder Legislativo, que tem por matéria, o Projeto de Resolução nº 001, de 31 de janeiro, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que “**Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Vereadores e às Remunerações dos Servidores do Poder legislativo de Ananás/TO**”, e do Projeto de Lei encaminhados pela Chefia da Unidade Central de Controle Interno, cujo teor faz referência à revisão geral anual, em 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), referente às perdas inflacionárias, nos termos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado ao longo do ano de 2022.

Dito isto, por se tratar, consequentemente de realização de aumento de despesas com pessoal, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2021/2022

manifestação nos termos do Art. 70¹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, LRF;
- Lei Orgânica Municipal de Ananás;
- Resolução TCE-TO nº 127, de 28 de março de 2018;
- Lei Municipal nº 227/95, de 27 de agosto de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ananás;

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, observamos que a consulta veio instruída com Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

Visando a orientação da Mesa Diretora, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

Primeiro, entendemos que uma resolução não é o ato legislativo correto para criar despesa, e sim lei, no entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o admite. Com referência à análise do Projeto de Resolução acima especificado, esclarecemos que coube a esta Controladoria a verificação quanto ao aspecto do atendimento à Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, é necessário que se façam breves comentários a respeito da LRF – que é a principal disciplinadora da despesa de pessoal nos entes federativos – relacionados com o

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifamos).





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2021/2022

presente estudo. A missão primordial do Estado é promover o bem-estar da sociedade que representa. Para atender esta missão, o Governo realiza um conjunto de ações dispostas no Orçamento.

Tais ações, uma vez criadas, podem ser expandidas ou aperfeiçoadas. Toda ação governamental, ao ser executada, gera uma despesa correspondente. Pode-se concluir, então, que o total da despesa de uma entidade governamental poderá aumentar em função da criação de uma nova ação – como, no caso em estudo, a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores e às remunerações dos servidores da Câmara Municipal – e da expansão ou aperfeiçoamento de uma ação já criada.

A Lei Complementar nº 101/2000, mais que imposição de regras que priorizam a responsabilidade fiscal do administrador público, representa uma mudança de paradigma de gestão. A ênfase posta, sobretudo no planejamento da ação governamental assinala a preocupação do legislador em garantir que os gastos públicos atendam tanto a uma orientação qualitativa quanto quantitativa, previamente estabelecida.

Neste contexto, o sistema de planejamento integrado, composto pela LDO, LOA e PPA, assume posição ainda mais central.

Tomando-se o planejamento como premissa de gestão, imperativa se faz a definição de metas para fins de atuação e controle. As metas, além de constituírem o horizonte da ação administrativa, conferem os parâmetros de referência para a aferição dos resultados e correção da trajetória de atuação.

Do ponto de vista da despesa pública, em um cenário restritivo, a proposição de metas assume um caráter essencial e, neste sentido, orientam-se as disposições consubstanciadas nos artigos 15 a 17 da LRF.

“ART. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”

O dispositivo em destaque remete para os dois artigos seguintes às condições segundo as quais devem ser efetivados os aumentos de gastos públicos. Define, pois, como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas realizadas em desacordo com os artigos 16 e 17.

Especificamente quanto ao artigo 16 da LRF, este enfatiza a observância aos instrumentos de planejamento e ação governamental, mais especificamente no que concerne às metas de despesas fixadas. Exige, portanto, que o aumento da ação do Estado esteja sujeito a uma análise prévia e elaboração de estimativa que considere o impacto destas novas ações no planejamento em curso. Tal estimativa, por expressa disposição legal, deverá ter evidenciadas suas premissas de sustentação e metodologia de cálculo (art. 16, §2º).

A avaliação da repercussão das medidas expansivas de despesa deve envolver não somente o exercício em questão, mas incluir os dois subsequentes, conforme dispõe expressamente o inciso I do “caput” do art. 16. O inciso II do “caput” do mesmo artigo acrescenta a necessidade de termo expedido pelo ordenador de despesa, declarando a adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual, além da sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2021/2022

Acerca da adequação do incremento de despesa com a Lei Orçamentária Anual, disciplina o texto legal (art. 16, § 1º, inciso I) que “a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho,” não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício.

A compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias dependerá de sua convergência em relação às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nestes instrumentos de gestão.

Cumpra observar que o disposto neste artigo é plenamente aplicável, devendo-se exigir a observância destas medidas desde a entrada em vigor da lei. O artigo 17, além de definir as despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelece algumas condições a serem observadas por ocasião de sua criação ou aumento. Senão vejamos:

“ART. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Despesa obrigatória de caráter continuado é aquela derivada de lei, medida provisória ou ato normativo, cujos efeitos prolonguem-se por mais de dois exercícios. A criação ou aumento de despesa de caráter continuado deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, devendo ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Importante ressaltar, neste particular, que será considerado aumento de despesa tão-somente aquele decorrente de lei, medida provisória ou ato normativo (obrigatoriedade), que resultem na fixação de obrigação legal de execução para o ente por período superior ao definido – dois (2) exercícios (continuidade).





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2021/2022

Assim, para os fins desta Resolução, toda a dilatação verificada no montante de despesa que não tenha sua origem nos atos expressamente destacados, não pode ser absorvida no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. O aumento da despesa demandará, por fim, avaliação que comprove a não afetação das metas de resultados fiscais já definidos no anexo correspondente que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em virtude disso, a elevação marginal de despesa exige a previsão de contrapartida efetiva em termos de:

- a)- aumento permanente de receita; ou
- b)- redução permanente de despesa.

Cumpra observar que o próprio texto legal (art. 17, § 3º) estabelece o que pode ser considerado como aumento permanente de receita, ou seja, “o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”. Assim, o aumento permanente de receita decorre, pois, unicamente da ampliação estrutural (e não conjuntural) do sistema tributário do ente federado. Desta forma, oscilações sazonais que promovam elevação da receita pública não poderão conferir sustentação para elevação de despesas de caráter continuado.

É oportuno destacar que as condições propostas para ampliação permanente da receita orientam-se segundo uma perspectiva de fortalecimento e intensificação dos instrumentos de arrecadação tributária dos entes federados. Ainda que moderada, em particular na esfera local de governo, esta medida tenderá a elevar a carga tributária total, dado o incentivo à instituição de tributos ou ampliação de suas alíquotas ou bases de cálculo.

Deste modo, conforme já referenciado, o aumento de receitas é decorrente:

- a)- do crescimento da atividade econômica do Município;
- b)- da melhoria da eficiência da máquina arrecadadora; e
- c)- da ampliação do número de contribuintes, bem como qualquer outro aumento de receita que não seja elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Excetuando-se as receitas referidas acima, outras porventura ocorrentes, não poderão ser computadas para fins de ampliação da ação governamental em atividades que possam ser caracterizadas como de caráter continuado, ou seja, superior a dois (02) exercícios financeiros. Não consideradas, pois, estas formas de elevação da receita tributária (ainda que apresentem caráter perene), resulta que o custeio das despesas de caráter continuado deverá ser procedido com recursos provenientes de redução de despesa. Acentua-se, por relevante, que as restrições quanto à afetação das metas de resultados fiscais estendem-se também às despesas com pessoal (art. 21) e da seguridade social (art. 24).

Os atos que aumentam despesas com pessoal, no âmbito dos entes federados, além de terem de atender às exigências constitucionais e outras da LRF, não poderão afetar as metas de resultados e deverão ter seus efeitos compensados, sob pena de serem considerados nulos. Nos mesmos termos, os benefícios ou serviços relativos à seguridade social não poderão ser estendidos, majorados ou criados sem que se indique a fonte de custeio e que se atenda às mesmas exigências (art. 24).





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2021/2022

As exigências do § 1º não se aplicam, por expressa disposição legal (art. 17, § 6º), a serviço da dívida, à revisão geral anual da remuneração dos servidores e, no caso das despesas da seguridade, à concessão de benefício a quem preencha as condições de habilitação previstas na legislação, à expansão quantitativa do atendimento (aumento da demanda) e dos serviços prestados e a reajustamento dos valores dos benefícios, a fim de ser preservado seu valor real (art. 24, § 1º).

Para os efeitos Resolução, é considerada, ainda, aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado (§ 7º, art. 17).

MANIFESTA-SE, portanto:

Que o Projeto de Resolução está acompanhado das exigências para as despesas de caráter continuado (despesas com pessoal), isto é, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, com a correspondente metodologia de cálculo utilizada; a declaração do ordenador de despesa, informando que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; há comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

É o parecer.

S.M.J.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910

Delano R.C. Brasil
Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador
Mat. nº 064 - CRA/TO 03910

